



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/06/1999
C	St
	Rubrica

541

Processo : 13971.000167/96-14
Acórdão : 202-10.779

Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 102.127
Recorrente : PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

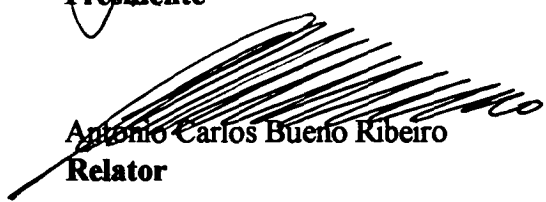
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



Processo : 13971.000167/96-14
Acórdão : 202-10.779

Recurso : 102.127
Recorrente : PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 34/39:

“Através do Auto de Infração de fls. 08 e 09, exigiu-se da contribuinte retro qualificada o recolhimento da importância de **3.520,23 UFIR**, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento, a título de contribuição para o **FINSOCIAL**, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de Outubro e Novembro de 1990. Os dispositivos legais infringidos constam do auto de infração.

Conforme revelado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 09, a autuação decorreu da falta de recolhimento da contribuição para o **FONSOCIAL** no período mencionado. O contribuinte, previamente cientificado dos débitos, conforme intimação de fl. 04, absteve-se de promover a sua regularização, o que acarretou a lavratura do presente auto de infração.

Inconformada, e ao amparo do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15 a 32, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que:

a) Com advento da Lei nº 8.177, de 01/03/91, o BTN foi extinto, sem que lhe fosse dado substituto legal. O artigo 9º da Lei nº 8.177, busca fazer incidir a taxa referencial de juros como fator de correção monetária segundo a contribuinte. Menciona, em reforço a sua tese, o julgamento da ADIn nº 493-0/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 297 e diversos entendimentos de Tribunais (fls. 18 a 24);

b) a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR seria cabível sobre tributos com fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1992, respeitando então o princípio constitucional da irretroatividade das leis;



Processo : 13971.000167/96-14
Acórdão : 202-10.779

c) com base nos princípios da anterioridade, irretroatividade e publicidade das leis, seria indevida a correção dos débitos pela UFIR, durante o ano-calendário de 1992, tendo em vista que sua lei instituidora (Lei nº 8.383/91), publicada no Diário Oficial de 31/12/91, somente foi posta à disposição dos contribuintes em 02/01/92. Embasou sua argumentação, fls. 24 a 28, mencionando textos legais, doutrinários e jurisprudência além de transcrever declaração emitida pela Imprensa Oficial da União;

d) toda a fiscalização foi embasada em documentos fornecidos pela própria impugnante, sua responsabilidade deveria ser excluída, nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que a contribuinte espontaneamente informou ao Fisco o quanto devia, através da DCTF. Mencionou decisão judicial, entendendo ser incabível a aplicação de multa de mora, quando o débito é confessado espontaneamente.”

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“FINSOCIAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Outubro de 1990 e Novembro de 1990.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TRD.

Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros – TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, a partir de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (M.P. nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91).

O art. 30 da Lei nº 8.218/91, originária da M.P. nº 298/91, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituíra silenciara a respeito (art. 9º da Lei nº 8.177/91 – M.P. 294/91).

CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR

Os valores devidos a título de Finsocial, vencidos até 31/12/91 e não pagos até 02/01/92 devem ser convertidos, nessa data, em UFIR diária (Lei nº 8.383/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000167/96-14
Acórdão : 202-10.779

MULTA DE OFÍCIO

Obrigatória sua exigência quando do lançamento de ofício, motivado pela falta de recolhimento do Finsocial. O fato das bases de cálculo dessa contribuição constarem de DCTFs apresentadas pela interessada, não configura a denúncia espontânea, uma vez que os valores declarados deixaram de ser recolhidos (CTN, art. 138).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificado desta decisão em 09.10.96, a Recorrente, em 13.11.96, interpôs o Recurso de fls. 43/60, que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000167/96-14**Acórdão : 202-10.779****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 09.10.96 (AR de fls. 42), uma quarta-feira, e apresentou o recurso no dia 13.11.96, uma quarta-feira, conforme carimbo da ARF em Blumenau - SC aposto no recurso às fls. 43.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 35 dias.

O "caput" do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

-"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO